VIDERE
V. 19, N. 38, JAN - JUN. 2026.1
ISSN: 2177-7837

Recebido: 26/05/2026
Aprovado: 29/06/2026

Páginas: 182 - 203

DOI: 10.30612/videre.v17i36.21627

*
Doutor
Universidade de Friburgo - Alemanha
assiszanini@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-9057-4387

**
Doutora
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
odetenovaes@uol.com.br
OrcidID: 0000-0003-2057-9032

CC BY NC SA

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DA OBRA

PERSONALITY RIGHTS AND THE WITHDRAWAL OF A WORK FROM CIRCULATION

DERECHOS DE LA PERSONALIDAD Y EL RETIRO DE CIRCULACIÓN DE LA OBRA

Leonardo Estevam de Assis Zanini*
Odete Novais Carneiro Queiroz**

RESUMO
O presente artigo examina o direito de retirada de circulação da obra no âmbito do direito autoral. A pesquisa adota metodologia descritiva e dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e na investigação da jurisprudência e da legislação. Inicialmente, apresenta-se a evolução histórica do instituto, desde sua origem na doutrina francesa até sua recepção no Brasil. Em seguida, discute-se a terminologia empregada e suas distinções dogmáticas. O texto analisa ainda o conceito e os limites do direito de retirada previstos na Lei 9.610/1998, destacando a restrição às hipóteses de ofensa à reputação e à imagem do autor, bem como a necessidade de compatibilização com os direitos da personalidade e com a Constituição Federal. Por fim, aborda-se o exercício prático desse direito, a exigência de indenização prévia e os problemas decorrentes de seu uso abusivo, oferecendo ao leitor uma visão crítica sobre a disciplina jurídica da retirada de circulação da obra e suas implicações para a proteção da dignidade e da liberdade intelectual do autor.
PALAVRAS-CHAVE: Direito de autor; Direitos da personalidade; Direito de retirada; Direito comparado; Dignidade do autor.

ABSTRACT
This article examines the right of withdrawal of a work from circulation within the scope of copyright law. The research adopts a descriptive and deductive methodology, based on a review of the scholarly literature and the investigation of case law and legislation. It first presents the historical evolution of the institute, from its origins in French doctrine to its reception in Brazil. Next, it discusses the terminology employed and its dogmatic distinctions. The text further analyzes the concept and the limits of the right of withdrawal established in Law 9.610/1998, highlighting the restriction to cases involving harm to the author's reputation and image, as well as the need for compatibility with personality rights and the Federal Constitution. Finally, it addresses the practical exercise of this right, the requirement of prior compensation, and the problems arising from its abusive use, offering the reader a critical perspective on the legal discipline of withdrawal from circulation and its implications for the protection of the author's dignity and intellectual freedom.

KEYWORDS: Copyright law; Personality rights; Right of withdrawal; Comparative law; Author's dignity.

RESUMEN
El presente artículo examina el derecho de retirar la circulación de la obra en el ámbito del derecho de autor. La investigación adopta una metodología descriptiva y deductiva, fundamentada en la revisión bibliográfica y en el análisis de la jurisprudencia y la legislación. En primer lugar, se presenta la evolución histórica del instituto, desde su origen en la doctrina francesa hasta su recepción en Brasil. Posteriormente, se discute la terminología empleada y sus distinciones dogmáticas. El texto analiza asimismo el concepto y los límites del derecho de retiro previstos en la Ley 9.610/1998, destacando la restricción a los supuestos de ofensa a la reputación y a la imagen del autor, así como la necesidad de compatibilización con los derechos de la personalidad y con la Constitución Federal. Finalmente, se aborda la aplicación práctica de este derecho, la exigencia de indemnización previa y los problemas derivados de su uso abusivo, ofreciendo al lector una visión crítica sobre la disciplina jurídica de la circulación de la obra y sus implicaciones para la protección de la dignidad y de la libertad intelectual del autor.
PALABRAS CLAVE: Derecho de autor; Derechos de la personalidad; Derecho de retiro; Derecho comparado; Dignidad del autor.

1 INTRODUÇÃO

A disciplina dos direitos morais do autor ocupa posição central no âmbito do direito autoral contemporâneo, tanto pela relevância prática que assume na proteção da personalidade do criador quanto pela sofisticação dogmática que caracteriza sua construção teórica. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo examinar, de forma sistemática, o direito de retirada de circulação da obra, destacando suas principais características estruturais e evidenciando algumas particularidades que emergem quando comparadas à legislação estrangeira.

Para tanto, parte-se da análise histórica do instituto e da evolução de sua recepção no Brasil, bem como da discussão terminológica que envolve a matéria. Questiona-se de que modo esse direito se articula com os direitos da personalidade e quais as consequências que dele decorrem para a disciplina jurídica da utilização da obra. Demonstra-se que, no sistema brasileiro, a Lei 9.610/1998 restringiu o exercício do direito de retirada às hipóteses de ofensa à reputação e à imagem do autor, o que suscita críticas doutrinárias e exige compatibilização com a Constituição Federal.

O objetivo geral do trabalho é analisar a estrutura e o funcionamento do direito de retirada no sistema jurídico brasileiro. Para alcançá-lo, estabelecem-se como objetivos específicos: a) examinar a evolução histórica do instituto e sua fundamentação dogmática; b) discutir a terminologia e os conceitos aplicados pela doutrina; c) identificar os limites e as condições de exercício previstos na legislação; d) avaliar os problemas práticos decorrentes da exigência de indenização prévia e do uso abusivo do direito; e) apresentar as aproximações e diferenças mais relevantes em relação ao direito comparado.

A metodologia utilizada no presente trabalho é descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente na investigação bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Além de oferecer uma visão panorâmica da matéria, o estudo busca instigar o leitor a refletir criticamente sobre a disciplina jurídica da retirada de circulação da obra e suas implicações para a proteção dos direitos da personalidade do autor.

2 A OBRA E A EVOLUÇÃO DAS CONVICÇÕES DO CRIADOR

O ser humano encontra-se em permanente processo de redescoberta, no qual é indiscutível a existência de espaço para sua evolução, aperfeiçoamento e amadurecimento. Isso sucede não apenas no que toca ao aspecto físico, mas também no seu modo de pensar e de compreender o mundo, nas suas convicções pessoais, inclusive religiosas, bem como em vários outros aspectos relacionados à sua personalidade.

O escritor que, em sua juventude, sustentava determinado ponto de vista pode, com o passar dos anos, reconhecer que aquele posicionamento refletia uma visão de mundo ainda imatura, não suficientemente elaborada ou já superada, que foi deixada para trás. É possível então a existência de descompasso entre obras anteriormente criadas e o posicionamento atual do autor, o que inevitavelmente repercute em vários aspectos de sua personalidade.

Assim, o jurista, por exemplo, que em seus primeiros trabalhos defendia a pena de morte pode, anos mais tarde, rever seu posicionamento e rejeitar de forma categórica a pena capital. O mesmo pode ser dito em relação a um pesquisador que, no início de sua carreira, defendia a pesquisa com células-tronco embrionárias, porém, melhor refletindo sobre o assunto, acaba se convencendo dos problemas éticos envolvidos em tais estudos, passando a assumir ponto de vista diametralmente oposto (Moraes, 2021, p. 206).

Outrossim, é possível que o autor, diante da produção de novos trabalhos, do progresso técnico-científico ou mesmo de transformações sociais, perceba a imperfeição ou a insuficiência de suas obras mais antigas, o que pode levá-lo a considerá-las como trabalhos inferiores e anacrônicos, não mais representativos de sua personalidade atual.

Nesses casos, não surge nenhum problema se o autor não tiver transferido os direitos de utilização da obra a uma outra pessoa, pois poderia, apenas em função de sua própria vontade, já que não vinculado contratualmente a outrem, simplesmente retirar a obra de circulação. Todavia, tal hipótese não é muito frequente, sendo mais comum a vinculação contratual do autor a um terceiro, que assume a obrigação de colocar a obra em circulação.

Seja como for, apesar da vinculação contratual do autor, reconhece-se em alguns países, sob determinadas condições, a possibilidade de retirada da obra de circulação, com a interrupção do contrato anteriormente celebrado (Wandtke; Ostendorff, 2023, p. 187). Essa medida pode ser adotada para melhorar, transformar ou refazer a obra, bem como, caso o autor entenda não ser possível uma nova utilização da obra, fala-se então em uma retirada duradoura ou até mesmo definitiva.

Esse direito serve, em especial, aos interesses pessoais do autor. Isso porque o vínculo que une autor e obra projeta inevitavelmente o criador na esfera pública, como se estivesse pessoalmente presente em cada exposição, e pode tornar-se fonte de desconforto ou constrangimento. Nesse contexto, o direito de revogar um direito de uso concedido, quando a obra já não corresponde às convicções do autor, surge como instrumento de proteção da dignidade autoral, permitindo que a obra seja reconduzida à esfera privada (Küster, 2018, p. 33).

Por conseguinte, o direito de retirada disciplina a contraposição entre a exteriorização da personalidade do autor, que se faz presente na obra, e o legítimo exercício dos direitos de utilização, permitindo ao criador revogar um direito de uso concedido quando a obra já não corresponde às suas convicções e, por isso, sua exploração não pode mais ser razoavelmente exigida (Küster, 2018, p. 32).

3 NOTA HISTÓRICA

O direito de retirada já era admitido pela doutrina do século XIX. Após o reconhecimento dos direitos morais por Morillot, em 1878, encontra-se na obra de Alcides Darras, publicada em 1887, a defesa do entendimento de que, mesmo na hipótese de cessão integral dos direitos patrimoniais, o autor ainda poderia retirar sua obra de circulação (Lucas-SchloetteR, 2002, p. 76).

A Convenção de Berna, por sua vez, embora tenha passado a reconhecer os direitos morais a partir da revisão de 1928, não chegou a consagrar o direito de retirada de circulação, situação que não sofreu alteração nas revisões subsequentes, perdurando até o presente momento.

Não são muito numerosos os países que aceitam o direito de retirada, o que não deixa de ser reflexo da ausência de previsão no âmbito do Direito Internacional. Mesmo na França, berço dos direitos morais, somente com a Lei de 1957, atualmente

incorporada pelo Código de Propriedade Intelectual (art. L 121-4)[1], é que se introduziu o direito em questão (Pollaud-Dulian, 2005, p. 436).

No Brasil, por outro lado, o direito de retirada não foi reconhecido pela Lei 496 de 1898 e nem pelo Código Civil de 1916. A ausência de previsão legal, contudo, não silenciou a doutrina nacional, podendo-se mencionar o estudo de Philadelpho Azevedo sobre o "Direito moral do escritor", editado em 1930, bem como a obra de Eduardo Espínola intitulada "Posse, Propriedade, Compropriedade ou Condomínio, Direitos Autorais", publicada em 1956 (Espínola, 2002, p. 545-547).

Apenas em 1973 é que se reconheceu, em nosso país, o direito do autor de retirar sua obra de circulação ou de suspender qualquer forma de utilização anteriormente autorizada[2], o que foi previsto no art. 25, VI da Lei 5.988/1973. Posteriormente, a Lei 9.610/1998 também regulamentou a matéria em seu art. 24, VI. Como se verá adiante, contudo, a legislação atual é mais restritiva do que a Lei 5.988/1973.

4 TERMINOLOGIA

A legislação brasileira assegura ao autor o direito de retirar de circulação a sua obra, sem fazer referência expressa a um direito de arrependimento. A doutrina nacional, por sua vez, além de admitir a expressão direito de retirada (termo legal), também reconhece o direito de arrependimento. Menos frequente, contudo, é na literatura brasileira a utilização da expressão direito de retratação.

No direito estrangeiro, a terminologia igualmente apresenta variações, concentrando-se, em geral, nas expressões direito de arrependimento, direito de retratação e direito de retirada. A maior parte das legislações estrangeiras prefere a utilização da última expressão (Lipszyc, 1993, p. 172), ao passo que a doutrina francesa dá primazia às noções de direito de retirada ou direito de arrependimento (Pollaud-Dulian, 2005, p. 436).

---

1 Art. L. 121-4 do Código de Propriedade Intelectual francês: "Nonobstant la cession de son droit d'exploitation, l'auteur, même postérieurement à la publication de son oeuvre, jouit d'un droit de repentir ou de retrait vis-à-vis du cessionnaire. Il ne peut toutefois exercer ce droit qu'à charge d'indemniser préalablement le cessionnaire du préjudice que ce repentir ou ce retrait peut lui causer. Lorsque, postérieurement à l'exercice de son droit de repentir ou de retrait, l'auteur décide de faire publier son oeuvre, il est tenu d'offrir par priorité ses droits d'exploitation au cessionnaire qu'il avait originairement choisi et aux conditions originairement déterminées". Tradução livre: "Não obstante a cessão do direito de exploração, o autor, mesmo após a publicação de seu trabalho, tem o direito de se arrepender ou de retirada diante do cessionário. No entanto, ele somente pode exercer este direito se indenizar antecipadamente o cessionário pelos prejuízos que lhe foram causados. Quando, após o exercício do seu direito de arrependimento ou de retirada, o autor decide publicar seu trabalho, ele deverá oferecer prioritariamente os seus direitos de exploração para o cessionário que ele tinha originalmente escolhido e nas condições originalmente estabelecidas".

2 Art. 25, VI da Lei 5.988/1973: "o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada".

Diante desse panorama, a primeira questão que se coloca é saber se tais expressões devem ser compreendidas como sinônimas ou se, ao contrário, existe alguma diferença conceitual entre elas.

No Brasil, a doutrina majoritária distingue o direito de arrependimento do direito de retirada, considerando o primeiro como uma fase íntima, de caráter interno, uma vez que antes de tudo é necessário o arrependimento do autor quanto à criação da obra. Ao arrependimento segue-se a retirada da obra de circulação, que corresponde à fase externa, na qual o autor manifesta sua vontade no sentido de não permitir mais a circulação do trabalho (Chinellato, 2008, p. 190)[3]. Essa manifestação implica a resilição unilateral ou a denúncia do contrato anteriormente celebrado.

Não é outro o entendimento de Lipszyc, ao ponderar que, na Argentina, o "*derecho de retracto o arrepentimiento*" compreende "as duas fases da operação: o arrependimento se refere à fase interna: mental, e o retrato à externa: manifestação de vontade do ato mesmo" (Lipszyc, 1993, p. 172).

Toda essa discussão, entretanto, está assentada no Art. L. 121-4 do Código de Propriedade Intelectual francês, que faz menção tanto ao arrependimento (*repentir*) quanto à retirada ou retrato (*retrait*). A partir dessa disposição legal derivou o exame da distinção, visto que a doutrina francesa procurou oferecer uma resposta para o tratamento distinto existente na legislação.

A doutrina dominante, apoiada em Desbois, adota o critério cronológico, segundo o qual a decisão íntima de arrependimento *(repentir)* precede a passagem ao ato de retirada *(retrait)* (Vivant; Bruguière, 2019, p. 304)[4]. Nessa perspectiva, o arrependimento constitui etapa anterior à retirada, de modo que seria primeiro necessário que o autor se arrependesse da divulgação da obra, para que depois, em momento posterior, pudesse vir a retirar a obra de circulação.

Todavia, esse raciocínio não está isento de críticas, uma vez que a legislação não exige que o autor retire sua obra de circulação em função necessariamente de imperfeições, erros ou lacunas. O autor pode, evidentemente, repudiá-la ou se retratar, justificando sua retirada de circulação, mas também pode fazê-lo por outras razões, como o receio de sanções penais, políticas ou religiosas. Desse modo, as expressões direito ao arrependimento e direito de retratação, frequentemente utilizadas, não

3 Entendimento bastante particular é defendido por Ascensão: "Fala-se por vezes entre nós, em vez de retirada, em arrependimento. O termo teria âmbito maior, pois permitiria abranger formas de não cumprimento de obrigações de entrega, e não apenas a retirada de obra já em exploração" (Ascensão, 2007, p. 135).

4 No mesmo sentido, esclarece Pollaud-Dulian que parte da doutrina francesa prefere considerar o critério cronológico para a distinção, existindo, em um primeiro momento, o arrependimento, que é seguido da retirada da obra de circulação (Pollaud-Dulian, 2005, p. 436).

abrangem o direito em questão em toda a sua plenitude, revelando-se, por isso, insuficientes (Greco; Vercellone, 1974, p. 120)[5].

Por outro lado, ainda buscando uma justificação para as diferentes expressões, parte da doutrina francesa vê no arrependimento a retomada da obra para sua modificação, isto é, a obra tem sua circulação suspensa para que o autor providencie as modificações que entender necessárias, já que posteriormente o trabalho voltará a ser acessível ao público. A retirada, por sua vez, representaria o fim do direito de exploração, implicando o afastamento definitivo da obra de sua circulação (Pollaud-Dulian, 2005, p. 436).

Outrossim, é interessante observar que toda essa discussão em torno do direito ao arrependimento, retratação ou retirada, tão recorrente entre autores de países que seguem o sistema do "*droit d'auteur*", não existe no direito autoral alemão, que utiliza exclusivamente a expressão direito de retirada (*Rückrufsrecht*), cunhada por De Boor (Ulmer, 1960, p. 373)[6].

Nesse contexto, surge a indagação acerca da razão pela qual a doutrina brasileira atribui grande importância à distinção entre o arrependimento e a retirada, o que parece, diante da disposição constante do art. 24, VI da Lei 9.610/1998, representar a importação de um problema francês inexistente no direito brasileiro.

Portanto, considerando que a legislação brasileira consagra o direito de retirada, terminologia que, como foi visto, expressa adequadamente o significado do direito em análise, não há razão para a utilização de termos menos precisos, sobretudo porque tais distinções não apresentam qualquer relevância prática.

5 CONCEITO

A Lei 5.988/1973 reconhecia ao autor o direito de retirar de circulação ou de suspender qualquer forma de utilização previamente autorizada de sua obra. Afora a necessidade de indenizar terceiros eventualmente prejudicados, não eram estabele-

5 O mesmo raciocínio vale para a expressão "retrato", que deriva de "retratação", ou seja, o ato de desdizer uma declaração anteriormente feita. Ora, a retirada não implica necessariamente no fato do autor estar negando suas convicções apresentadas em uma obra, mas puramente que pretende a retirada de circulação da obra. Assim, é certo que a retirada pode decorrer de um novo posicionamento político, científico, filosófico etc, mas também é possível que decorra de ameaça à integridade física ou à própria vida do autor, no que não se poderia falar propriamente em retratação.

6 A expressão alemã abrange fundamentalmente três modalidades distintas de retirada: o direito de retirada pela mudança de convicção (*Rückrufsrecht wegen gewandelter Überzeugung* - § 42 da UrhG), o direito de retirada pelo não exercício dos direitos patrimoniais (*Rückrufsrecht wegen Nichtausübung* - § 41 da UrhG) e o direito de retirada em caso de alienação da empresa (*Rückrufsrecht bei Unternehmensveräußerung* - § 34, 3 da UrhG). Assim, o sistema alemão é mais protetivo do que o brasileiro, permitindo ao autor controlar a exploração de sua obra até mesmo diante de cenários de alteração empresarial (Wandtke; Ostendorff, 2023, p. 187-192; Schack, 2025, p. 358; Peukert; Hubmann; Rehbinder, 2023, p. 304-308; Lettl, 2021, p. 178).

cidos outros requisitos para o exercício desse direito, uma vez que o texto legal simplesmente concedia ao autor a prerrogativa de retirar sua obra de circulação ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

Esse regime foi alterado pela Lei 9.610/1998, que passou a disciplinar a matéria de forma mais restritiva em seu art. 24, VI, estabelecendo que o exercício do direito de retirada somente seria cabível em caso de afronta à reputação e à imagem do autor.

A doutrina, de modo geral, dirige críticas à parte final do referido dispositivo, considerando que a limitação do exercício do direito de retirada aos casos de afronta à reputação e à imagem do autor tende, na prática, a esvaziar ou mesmo inviabilizar o seu exercício (Chinellato, 2008, p. 192).

O problema de redação do art. 24, VI da Lei 9.610/1998 é semelhante ao ocorrido na elaboração do art. 20 do Código Civil (Zanini, 2018, *passim*). Por conseguinte, o legislador desconsiderou a construção doutrinária consolidada ao longo dos anos, confundindo o direito de retirada com os direitos à reputação e à imagem.

Com efeito, ao se condicionar o exercício do direito de retirada à ocorrência de ofensa à reputação e à imagem do autor, passa-se a exigir que um direito da personalidade do autor somente possa ser exercido se outros direitos da personalidade forem ao mesmo tempo violados, o que se revela dogmaticamente incoerente.

Outrossim, apesar de ser possível que o direito de retirada decorra de ofensa à reputação, à honra e a outros direitos da personalidade, existem hipóteses em que o motivo da retirada não tem nenhuma ligação com referidas ofensas, decorrendo exclusivamente das convicções do autor. Assim, a limitação do direito de retirada aos casos de ofensa à reputação e à honra do autor deve ser considerada uma afronta à liberdade de consciência, de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística e científica. Impõe-se, portanto, interpretar tal limitação de forma a não se incompatibilizar com os mandamentos constantes do art. 5º, incisos IV, VI e IX da Constituição Federal.

Mais complexa ainda se revela a interpretação do dispositivo quando se observa o emprego da conjunção aditiva "e", o que daria a entender que o exercício do direito de retirada somente seria cabível se houvesse ofensa simultânea à imagem e à reputação do autor. Ora, se o dispositivo já restringiria bastante o direito de retirada ao ligá-lo alternativamente a uma eventual ofensa à imagem ou à reputação, a exigência cumulativa de ambas as ofensas praticamente esvazia o instituto, tornando-o, na prática, inaplicável.

Para a compatibilização do art. 24, VI da Lei 9.610/1998 com a Constituição Federal e com o direito geral da personalidade, a melhor interpretação seria aquela no sentido de que o direito de retirada pode ser exercido não apenas nas hipóteses de

afronta à reputação ou à imagem do autor, mas também quando a utilização previamente autorizada da obra não mais se ajuste às convicções do autor.

Desse modo, ainda que a Lei 9.610/1998 haja expressamente previsto o direito de retirada somente para as hipóteses de afronta à reputação e à imagem do autor, nada impede que, partindo-se do direito geral da personalidade, aplicável ao Direito de Autor, se reconheça a existência de um direito de retirada fundado puramente na mudança de opinião ou convicção do autor. Nessa perspectiva, poderia o criador, por motivo relevante, não mais reconhecer na obra a expressão de sua personalidade, legitimando, assim, o exercício do direito de retirada (Chinellato, 2008, p. 193-194).

Por conseguinte, à luz do entendimento ora adotado, o direito geral da personalidade autoriza o reconhecimento do direito de retirada fundado pura e simplesmente nas convicções do autor, ao passo que a Lei 9.610/1998 consagra esse mesmo direito nas hipóteses de afronta à reputação e à imagem do criador.

6 O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA

A obra somente pode ser retirada de circulação se anteriormente houve a sua divulgação. Antes desse momento, enquanto não acessível ao público, não se está diante do exercício do direito de retirada, mas sim do direito ao inédito.

O mesmo se aplica à hipótese de obra cuja divulgação tenha sido contratualmente ajustada, mas ainda não efetivada. Nessa situação, poderá o autor exercer o seu direito ao inédito, obstando a divulgação previamente pactuada[7].

Paralelamente à controvérsia acerca do momento do exercício do direito de retirada, parte da doutrina sustenta a necessidade de apresentação de uma justificação objetiva. Nessa perspectiva, caberia ao autor esclarecer os motivos pelos quais passou a entender que a obra já não mais reflete a sua personalidade (Nordemann, 1998, p. 898).

Tal exigência de motivação é concebida para que não haja a utilização do direito de retirada com finalidade econômica, isto é, como instrumento para a obtenção de melhores condições de exploração dos direitos patrimoniais do autor, como forma de barganhar um aumento na remuneração contratada, o que certamente configura um grave problema para a estabilidade e a segurança das relações jurídicas (Moraes, 2021, p. 217).

Todavia, afigura-se inviável condicionar o exercício do direito de retirada à apresentação de motivos, mesmo porque seria bastante complicada a análise dos fa-

7 Nesse sentido é o entendimento de Chinellato, para quem a retirada de circulação pressupõe a prévia divulgação da obra, ao passo que, na fase anterior à publicação da obra, não se configura propriamente o direito de retirada, mas apenas a ruptura do vínculo contratual (Chinellato, 2008, p. 190).

tores que levaram o criador a concluir que uma determinada obra já não mais reflete a sua personalidade. Em realidade, as razões que conduzem o criador ao exercício do direito de retirada não se prendem, necessariamente, a considerações de ordem material. Apenas o autor conhece os motivos que o levam a tomar uma medida que, sob a ótica estritamente econômica, poderia até parecer irracional (Küster, 2018, p. 99).

Assim, se a preocupação desses doutrinadores reside na prevenção do exercício abusivo do direito de retirada, não se justifica a imposição de novas exigências ao seu exercício. O que se impõe, antes, é a verificação, em cada caso concreto, da eventual ocorrência de abuso de direito e de violação da boa-fé.

Desse modo, havendo indícios de que o direito de retirada foi exercido com finalidade meramente especulativa, devem os prejudicados ingressar com ação contra o autor, na qual poderão ser discutidos os fundamentos da retirada, bem como demonstrados os benefícios econômicos obtidos com o exercício desse direito.

Comprovado o exercício abusivo do direito (art. 187 do Código Civil), sem qualquer fundamentação na alteração das convicções do autor, mas fulcrado apenas na intenção de melhorar a retribuição paga pela exploração da obra, caberá então o pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos por aquele que figurava como titular do direito de utilização.

Outrossim, deve ficar bem claro que o direito de retirada não tem o objetivo de retirar todas as obras já vendidas de circulação. Não é garantida a recuperação, pelo autor, do suporte físico da obra (Pollaud-Dulian, 2005, p. 437). De fato, é inconcebível se pensar que o autor teria direito de se dirigir a cada pessoa que comprou a obra retirada do comércio e pretender recomprá-la ou destruí-la. Também não há que se falar na proibição de que terceiros relatem ou citem a opinião manifestada em um trabalho retirado de circulação pelo autor (Spautz, 2000, p. 446), sobretudo porque referido trabalho foi regularmente divulgado e pode integrar acervos de bibliotecas ou arquivos públicos.

Em realidade, o direito de retirada confere ao autor apenas e tão somente a possibilidade de resilir os contratos nos quais autorizou a utilização de sua obra, exigindo-se, em contrapartida, o pagamento de indenização (Strowel, 1993, p. 496). Não decorre de seu exercício qualquer pretensão contra aqueles que anteriormente adquiriram o suporte físico de sua obra, devendo o autor contentar-se simplesmente com a retirada de circulação das obras que estavam no comércio no momento em que declarou a existência de incompatibilidade entre a obra e sua personalidade.

Ademais, no que toca à sua extensão, normalmente a retirada ocorre em relação a todos os negócios jurídicos celebrados. Entretanto, admite-se, excepcionalmente, a retirada parcial, isto é, limitada somente a uma das formas de utilização da obra. Tal hipótese pode ocorrer, por exemplo, quando uma obra dramática, do ponto de vis-

ta dos bons costumes, pudesse ser tolerada na forma escrita, porém representasse um verdadeiro escândalo se reproduzida em um palco ou em uma sala de cinema (Greco; Vercellone, 1974, p. 121-122).

Por fim, vale notar que o direito de retirada não pode ser antecipadamente renunciado e nem existe um prazo para seu exercício. Pode o autor exercê-lo a qualquer momento, independentemente do decurso de qualquer prazo, uma vez que a obra deve, de forma contínua, refletir a personalidade de seu criador.

7 INDENIZAÇÃO PRÉVIA

O exercício do direito de retirada está condicionado ao pagamento de indenização a terceiros[8], exigência que já era prevista pela Lei 5.988/1973. Com a entrada em vigor do art. 24, § 3º da Lei 9.610/1998, passou a ser necessário o pagamento prévio da indenização, o que tornou mais difícil o exercício desse direito. Não é possível então, conforme a atual legislação, o exercício do direito de retirada se não houver a prévia indenização do titular do direito de utilização e de eventuais terceiros prejudicados.

A norma procura coibir práticas abusivas por parte de autores que, na ausência do dever de indenizar, poderiam exercer o direito de retirada de forma leviana. Nessa linha, a indenização, como pondera Ascensão, servirá, ao menos, "para evitar excessiva ligeireza na mudança de concepções" (Ascensão, 2007, p. 136).

Ao mesmo tempo, essa obrigação leva em conta que a retirada não decorre de culpa do titular do direito de utilização e nem de terceiros, mas sim é imputável à conduta do próprio autor, sendo por isso razoável que ele "seja onerado com a indenização de danos causados em contrapartida do exercício do direito de retirada" (Ascensão, 2007, p. 136).

Aliás, a norma perderia completamente o seu sentido se o direito de retirada não tivesse fundamento simplesmente na mudança de orientação do autor. É que se assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de admitir que, mesmo se a circulação ou utilização da obra viesse a causar ofensa à reputação e à imagem do autor, ainda assim, não obstante a violação aos seus direitos da personalidade, seria exigido o pagamento de indenização para o exercício do direito de retirada.

Afastada também nesse ponto a necessidade de afronta à reputação e à imagem, é certo que se a modificação do pensamento do autor levou à retirada da obra de circulação e à ocorrência de danos, impõe-se que o ressarcimento seja integral. Daí que as perdas e danos devem abranger os danos emergentes e os lucros cessantes, considerando as consequências imediatas, diretas e previsíveis do fato lesivo (Greco;

8 Art. 25, § 3º da revogada Lei 5.988/73: "Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem".

Vercellone, 1974, p. 120). E nesse ponto a Lei 9.610/1998 não estabelece nenhuma disciplina específica, pelo que são aplicáveis as normas gerais do Código Civil.

Assim, deve-se pagar aquilo que foi efetivamente perdido, os chamados danos emergentes (*damnum emergens*), que compreendem os gastos feitos pelo titular do direito de utilização até o momento da retirada da obra, o que pode abranger, por exemplo, os custos de impressão, publicidade e produção (Wandtke, 2009, p. 648).

Além disso, é necessário o ressarcimento do lucro não alcançado (*lucrum cessans*) (Gautier, 2021, p. 182), entendido como o ganho que razoavelmente seria esperado (art. 402 do Código Civil)[9], isto é, aquele que guardaria uma relação direta e imediata com a retirada da obra de circulação (art. 403 do Código Civil)[10]. Não se admite, por conseguinte, a pretensão fundada em meras conjecturas ou exercício de futurologia, que toma por base alegações infundadas, sem qualquer sustentação em um conjunto probatório consistente, mesmo porque o "sucesso de uma obra é, por natureza, sempre muito incerto" (Pollaud-Dulian, 2005, p. 439).

Outro ponto passível de discussão é a estipulação de cláusula penal compensatória para a hipótese do exercício do direito de retirada de circulação da obra. Tal cláusula estabeleceria uma prefixação das perdas e danos para o caso de inexecução completa da obrigação, que objetivaria justamente a reparação dos prejuízos gerados pelo inadimplemento provocado pelo direito de retirada (art. 409 do Código Civil)[11].

A vantagem da previsão estaria no fato de constituir uma prefixação dos danos decorrentes da retirada da obra de circulação, dispensando-se, assim, a alegação e a prova do prejuízo efetivamente sofrido (Gautier, 2021, p. 182). Nessa hipótese, pode o credor exigir diretamente o valor estipulado na cláusula penal, nos termos do art. 416 do Código Civil[12].

Entretanto, a previsão de cláusula penal compensatória encontra resistência na doutrina[13], ao fundamento de que o contrato não poderia agravar as condições legais estabelecidas para o exercício do direito de retirada, pois isto contrariaria a von-

9 Art. 402 do Código Civil: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

10 Art. 403 do Código Civil: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

11 Art. 409 do Código Civil: "A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora".

12 Art. 416 do Código Civil: "Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo".

13 Vivant e Bruguière, por outro lado, aceitam a fixação de cláusula penal (Vivant; Bruguière, 2019, p. 306).

tade do legislador e dificilmente seria compatível com a natureza e as características dos direitos da personalidade (Pollaud-Dulian, 2005, p. 439).

A solução da controvérsia está no próprio Código Civil, que, em seu art. 408, estabelece que o devedor incorre de pleno direito na cláusula penal quando, culposamente, deixou de cumprir a obrigação ou se foi constituído em mora[14]. Desse modo, como o regular exercício do direito de retirada não pode ser considerado um ilícito contratual (Ascensão, 2007, p. 136-137), não há que se falar na aplicação de cláusula penal em caso de exercício de direito assegurado pela própria legislação.

Diversa é a situação em que o titular do direito de utilização atua de forma inadequada, produzindo, por exemplo, uma edição com erros, supressões ou com má apresentação. Nessas hipóteses, não se está diante do exercício do direito de retirada, mas sim do direito ao respeito da integridade da obra. Consequentemente, o autor não precisaria arcar com qualquer tipo de indenização para pleitear a retirada da obra de circulação, porquanto os problemas são imputáveis à própria editora, a qual, conforme o caso, poderá responder por danos materiais e morais causados ao autor (Chinellato, 2008, p. 194-195).

Nessa perspectiva, incide o princípio da causalidade na apuração dos danos decorrentes da retirada da obra de circulação, de modo que eventual indenização deverá ser suportada por aquele que deu causa à retirada[15].

Por derradeiro, cumpre reconhecer que o magistrado, diante do caso concreto, pode autorizar a retirada da obra de circulação mesmo sem o prévio pagamento de indenização, inclusive em sede de tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil). E não poderia ser diferente, pois a exigência de indenização prévia não pode se converter em obstáculo ao exercício do direito de retirada, devendo o magistrado proceder à ponderação dos interesses em colisão e, se for o caso, reconhecer a preponderância dos direitos da personalidade do autor, permitindo liminarmente a retirada da obra de circulação independentemente do prévio pagamento de indenização.

14 Art. 408 do Código Civil: "Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora".

15 Lucas e Lucas acrescentam que não seria despropositado deixar, excepcionalmente, a cargo do titular do direito de utilização uma parte das custas decorrentes do direito de retirada, quando a mudança apresentada pelo autor era prevista. Citam, nesse sentido, um julgado da Corte de Cassação francesa, que entendeu que o risco do exercício do direito de retirada, em virtude da adaptação de uma obra, deveria ser suportado pelo diretor do teatro e pela atriz cujo papel foi suprimido (Lucas; Lucas, 2006, p. 363).

8 NOVA UTILIZAÇÃO DA OBRA APÓS A RETIRADA

Após o exercício do direito de retirada, o autor pode proceder à revisão de sua obra, corrigindo eventuais imperfeições, bem como pode melhor refletir acerca dos motivos que o conduziram à retirada, mudando de ideia. Em qualquer dessas hipóteses, é possível promover nova disponibilização da obra ao público.

Deve-se sempre verificar se o direito de retirada foi exercido de maneira legítima, tomando-se em consideração razões de ordem artística, intelectual, filosófica etc. Busca-se, assim, coibir o uso abusivo do instituto por parte de autores que o invocam com finalidade exclusivamente econômica, para melhorar a remuneração recebida pela exploração de sua obra (Pollaud-Dulian, 2005, p. 438-439).

Infelizmente a Lei 9.610/1998 não disciplina expressamente a matéria, cabendo à doutrina o seu desenvolvimento. De modo geral, sustenta-se que, caso o autor pretenda posteriormente voltar a explorar a obra retirada de circulação, deverá oferecê-la prioritariamente ao antigo titular dos direitos de utilização (Lutz, 2018, p. 72). Tal entendimento encontra amparo tanto na vedação ao abuso de direito quanto no princípio da boa-fé objetiva.

Dúvida surge, contudo, em relação às condições em que a obra é novamente oferecida ao seu antigo utilizador. O direito francês, diferentemente da legislação autoral pátria, cuidou do tema no art. L. 121-4 do Código de Propriedade Intelectual[16], estabelecendo que o autor pode novamente utilizar a obra após o exercício do direito de retirada, mas para tanto deverá oferecê-la prioritariamente ao titular originário do direito patrimonial e nas mesmas condições originalmente determinadas[17].

A legislação francesa prevê então não somente uma preferência legal em favor do anterior titular do direito de utilização, mas também impõe que a eventual nova contratação observe as condições anteriormente estipuladas, o que objetiva afastar

16 Art. L. 121-4 do Código de Propriedade Intelectual francês: "*Lorsque, postérieurement à l'exercice de son droit de repentir ou de retrait, l'auteur décide de faire publier son oeuvre, il est tenu d'offrir par priorité ses droits d'exploitation au cessionnaire qu'il avait originairement choisi et aux conditions originairement déterminées*". Tradução livre: "Quando, posteriormente ao exercício de seu direito de arrependimento ou de retirada, o autor decidir publicar sua obra, ele deve oferecer prioritariamente seus direitos de exploração ao cessionário que ele tinha originariamente escolhido e nas condições originariamente determinadas".

17 Há autores, como é o caso de Desbois, que consideram não ser aplicável a preferência quando o autor, após a retirada, coloca a obra novamente em circulação com modificações. Tal restrição é bastante discutível, merecendo críticas pelo fato de facilitar a atuação do autor que pretende contornar a preferência, realizando pequenas modificações na obra justamente para se desvincular da necessidade de seu oferecimento ao antigo titular do direito patrimonial (Lucas; Lucas, 2006, p. 364).

o exercício fraudulento do direito de retirada (Gautier, 2021, p. 182; Pollaud-Dulian, 2005, p. 438-439)[18].

Tal posicionamento é objeto de controvérsia na doutrina alemã, que sustenta não ser imprescindível a concessão de preferência nas mesmas condições originalmente contratadas. Admite-se, nesse contexto, que a nova contratação se realize em termos mais favoráveis ou menos vantajosos do que os anteriores, preservando-se, contudo, a prioridade do titular originário dos direitos de utilização (Wandtke, 2009, p. 648).

Pois bem, essa diversidade de entendimento é bastante salutar, na medida em que estimula a reflexão crítica sobre o tema. Sob uma primeira perspectiva, sobretudo quando considerada a reoferta da obra em curto lapso temporal, a solução adotada pelo direito francês mostra-se mais justa e coerente, impondo ao autor o dever de oferecer a obra ao contratante originário nas mesmas condições anteriormente estipuladas, sob pena de se configurar eventual abuso no exercício do direito de retirada.

Por outro lado, tendo em vista que o exercício do direito em questão não está sujeito a um prazo, podendo ser invocado depois de vinte, trinta ou até mesmo cinquenta anos após a retirada de circulação da obra, a exigência de manutenção das condições originárias torna-se de difícil sustentação. Por isso, é mais razoável que se admita, depois de um longo período sem exploração econômica da obra, a estipulação de novas condições contratuais, que poderão ser mais ou menos vantajosas em relação às anteriormente ajustadas (Peukert; Hubmann; Rehbinder, 2023, p. 307-308).

Ademais, considerando que o tema não foi regulado pela legislação brasileira[19], a solução da controvérsia deverá ser construída à luz do caso concreto. Assim, quer se exija a observância das condições originárias, quer se admita, em razão do decurso do tempo, a celebração de novo contrato em termos diversos, eventual inobservância do direito de preferência apenas autoriza o magistrado a reconhecer, em favor do contratante originário, o direito à indenização por perdas e danos (Nordemann, 1998, p. 901).

---

18 Vivant e Bruguière consideram ser severa a imposição da prioridade nas mesmas condições originalmente determinadas se muitos anos se passaram desde o momento da retirada de circulação da obra. Por isso, afirmam ser aplicável a tais situações a teoria da imprevisão (Vivant; Bruguière, 2019, p. 307).

19 Outro país que regulamentou a matéria em discussão foi a Espanha, valendo aqui transcrever o art. 14, 6 da Lei de propriedade intelectual, que concede o direito de: "*Retirar la obra del comercio, por cambio de sus convicciones intelectuales o morales, previa indemnización de daños y perjuicios a los titulares de derechos de explotación*" E ainda garante, na mesma disposição, que: "*Si, posteriormente, el autor decide reemprender la explotación de su obra deberá ofrecer preferentemente los correspondientes derechos al anterior titular de los mismos y en condiciones razonablemente similares a las originarias*".

Destarte, caso o autor desrespeite a preferência e contrate com outra pessoa, não é possível a sua vinculação, por força de ordem judicial, à contratação com o anterior titular do direito de utilização, por não se tratar de direito absoluto. Nessa hipótese, remanesce apenas o caminho da indenização, que objetivará coibir a utilização do direito de retirada com o fim de melhorar as condições econômicas originariamente pactuadas.

9 O DIREITO DE RETIRADA E O FALECIMENTO DO AUTOR

Tratando-se de um reflexo da personalidade, a doutrina manifesta-se em peso no sentido de que depois do falecimento do autor o direito de retirada não é transmitido aos seus herdeiros. Seguindo essa linha, o poder de retirar a obra de circulação não se transmite, seja por ato *inter vivos*, seja por disposição *mortis causa* (Greco; Vercellone, 1974, p. 121-119).

O legislador brasileiro parece ter acolhido tal entendimento, na medida em que, a partir de uma interpretação *a contrario sensu* do art. 24, § 1º da Lei 9.610/1998, conclui-se que somente os direitos previstos nos incisos I a IV do referido dispositivo poderiam ser transmitidos após a morte do autor, o que afasta a transmissibilidade do direito de retirada.

O raciocínio encontra ressonância nos ensinamentos de Bittar, o qual admite que os direitos morais do autor, à exceção daqueles ligados à própria pessoa do titular, como o direito de modificação e o de retirada de circulação, são transmitidos por sucessão (Bittar, 2022, p. 48). No mesmo sentido posiciona-se Ascensão, que afirma ser "seguro que este direito não cabe aos herdeiros" (Ascensão, 2007, p. 137).

Vega Vega (1990) defende que a mudança de convicções morais ou intelectuais somente pode ser averiguada pelo próprio autor, o que afasta seu exercício pelos sucessores e por pessoas jurídicas públicas ou de interesse cultural (Vega Vega, 1990, p. 126).

Na doutrina italiana, autores como Ferretti seguem orientação semelhante, ao afirmar que os direitos da personalidade do autor são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, não havendo que se falar em prazo de duração. A exceção recairia justamente sobre o direito de retirada da obra do comércio (*ritiro dell'opera dal commercio*), cujo exercício se limita ao próprio autor e apenas até o momento de seu falecimento (Ferretti, 2008, p. 91).

Jarach igualmente reconhece a inalienabilidade dos direitos morais, advertindo, contudo, que a maioria deles é suscetível de transmissão por ocasião da morte do autor. Apesar disso, afirma que as normas sobre a transmissão não são iguais para todos os direitos morais, como é o caso do direito de retirada (art. 142 da Lei Autoral italiana). Na hipótese, destaca que "não existiria razão para conceder uma faculdade

de repúdio a pessoas diversas do autor, nem mesmo a seus parentes próximos", que muitas vezes possuem ideias totalmente diferentes daquelas difundidas pelo autor (Jarach, 1968, p. 47-49).

No mesmo sentido, Lipszyc (1993) sustenta que o direito de retirada ou arrependimento não se transmite aos herdeiros, estando restrito exclusivamente ao autor, haja vista seu caráter intransferível e personalíssimo. Ao tratar, contudo, do direito moral póstumo, esclarece que a vontade de exercer o direito de retirada pode ter sido manifestada pelo autor ainda em vida. Assim, se o que foi manifestado em vida não foi exercitado, caberia aos herdeiros promover o exercício do direito de retirada, em conformidade com a vontade previamente manifestada pelo autor falecido (Lipszyc, 1993, p. 173).

Na França, o tema é abordado de maneira incidental por Lucas e Lucas, que reforçam o caráter eminentemente pessoal do direito de retirada. Por essa razão, entendem que, mesmo diante do silêncio do legislador, não se admite sua transmissão *causa mortis* (Lucas; Lucas, 2006, p. 361).

Sem negar a intransmissibilidade aos herdeiros, Pollaud-Dulian (2005) esclarece que o direito de retirada se extingue com o falecimento do autor, não sendo admitido que outra pessoa tome o seu lugar e venha a exercê-lo. Excepciona, entretanto, aqueles casos em que o autor, antes do falecimento, expressou sua vontade por testamento ou por outra forma inequívoca. Com isso, não obstante a obra somente poder ser retirada de circulação por iniciativa do próprio autor, podem os parentes próximos do falecido exercer o direito já manifestado pelo autor em vida (Pollaud-Dulian, 2005, p. 438).

Esse último entendimento parece bastante acertado. Ainda assim, a análise da doutrina produzida em países que seguem o sistema continental revela que a posição de Pollaud-Dulian (2005) é bastante peculiar, destoando da doutrina majoritária.

Mais adequado ainda parece ser o tratamento conferido ao tema pela legislação (§ 42, 1 da UrhG[20]) e pelos estudiosos alemães. Em um primeiro momento, reconhecem que somente o autor estaria legitimado a exercer o direito de retirada, o que se fundamentaria no fato desse direito integrar a categoria dos direitos da personalidade do autor. Os sucessores ficariam então excluídos do seu exercício (Dreyer; Kotthoff; Meckel, 2008, p. 629).

Todavia, a matéria não é analisada tão singelamente na Alemanha. Reconhece-se aos sucessores a possibilidade de declarar o direito de retirada da obra de um autor já falecido, desde que se demonstre que este havia manifestado tal intenção antes da

20 § 42, 1 da UrhG: "(...) *Der Rechtsnachfolger des Urhebers (§ 30) kann den Rückruf nur erklären, wenn er nachweist, dass der Urheber vor seinem Tode zum Rückruf berechtigt gewesen wäre und an der Erklärung des Rückrufs gehindert war oder diese letztwillig verfügt hat*". Tradução livre: "O sucessor do autor (§ 30) somente pode declarar a retirada se comprovar que o autor, antes de seu falecimento, já teria direito à retirada e foi impedido de exercê-la ou assim o fez em disposição de última vontade".

morte, mas isso não se efetivou porque o autor foi impedido de exercer em vida esse direito (Peukert; Hubmann; Rehbinder, 2023, p. 307). É a situação de força maior ou caso fortuito (prisão do autor, greve do correio, catástrofe natural etc), de uma morte inesperada em função de um acidente ou, ainda, pelo fato de que não se conhecia a identidade ou o domicílio do titular do direito de utilização.

Ademais, pode-se ainda acrescentar a hipótese de exercício do direito de retirada através de testamento ou outra disposição de última vontade (Nordemann, 1998, p. 897-898). Os sucessores, portanto, não se tornam titulares do direito de retirada. Cabe-lhes apenas dar execução à vontade manifestada pelo autor em vida, devendo comprovar que este efetivamente pretendia retirar a obra de circulação, o que pode ter sido declarado, por exemplo, em uma carta. Nesse contexto, não prevalecem as convicções pessoais dos sucessores, mas sim os interesses do autor falecido, que são definitivamente fixados com sua morte (Dietz; Peukert, 2010, p. 871).

De qualquer forma, a construção em questão, que parte do princípio geral de que o direito de retirada somente pode ser exercido em conformidade com a vontade do falecido (Dietz; Peukert, 2010, p. 871), parece não deixar espaço para dúvidas quanto ao exercício pelos herdeiros de um direito da personalidade de titularidade do autor falecido (Peukert; Hubmann; Rehbinder, 2023, p. 231).

Ademais, é curioso observar que a doutrina costuma admitir a transmissão dos direitos da personalidade do autor, mas quando se depara especificamente com o direito de retirada, acaba negando tudo aquilo que havia afirmado, considerando esse direito intransmissível justamente por se tratar de um direito da personalidade.

Outro aspecto que merece atenção é a incongruência existente entre a admissão da transmissão do direito de divulgação e a proibição dessa mesma transferência em relação ao direito de retirada. Ora, a divulgação e a retirada são os lados opostos da mesma moeda, razão pela qual não parece coerente admitir a transmissão de um desses direitos e a intransmissibilidade do outro.

Assim, se for admitida a transmissão do direito de divulgação aos sucessores do autor (art. 24, § 1º), seria totalmente ilógico o não reconhecimento da mesma possibilidade no caso do direito de retirada. Ainda, é de se reconhecer que a a divulgação de uma obra expõe muito mais a personalidade do autor do que a sua retirada, não sendo possível conceber que um direito que pode atingir mais profundamente a personalidade do autor possa ser transferido aos sucessores, enquanto que uma intervenção menos profunda na personalidade não seja transmissível.

Por conseguinte, entende-se que o direito de retirada é intransmissível, tal qual os demais direitos da personalidade do autor. Aos parentes próximos do de *cujus* não se atribui propriamente a titularidade do direito de retirada, mas apenas o exercício desse direito em conformidade com a vontade manifestada em vida pelo autor falecido,

ainda que isso demande, por exemplo, a análise de condições, a produção de provas ou a interpretação de documentos.

10 CONCLUSÃO

O direito de retirada de circulação da obra constitui um dos aspectos mais sensíveis e complexos dos direitos morais do autor. Sua disciplina jurídica, tanto no plano histórico quanto dogmático, evidencia a tensão permanente entre a proteção da personalidade do criador e a estabilidade das relações contratuais e patrimoniais. A evolução legislativa brasileira demonstra a dificuldade em compatibilizar a liberdade de convicção e a dignidade do autor com os interesses econômicos envolvidos na exploração da obra.

Embora a atual limitação do exercício do direito de retirada às hipóteses de ofensa à reputação e à imagem seja objeto de críticas (art. 24, VI da Lei 9.610/1998), a análise constitucional e doutrinária aponta para a necessidade de uma interpretação mais ampla, capaz de harmonizar o texto legal com os direitos da personalidade e com a Constituição Federal, de modo a reconhecer a legitimidade da retirada fundada em mudanças relevantes de convicções pessoais. Nesse sentido, o instituto não deve ser visto como mero obstáculo ao mercado cultural, mas como instrumento de tutela da liberdade intelectual e da autenticidade da expressão artística.

Por fim, impõe-se refletir sobre a necessidade de eventual reforma legislativa que amplie o alcance do direito de retirada, aproximando-o dos modelos mais protetivos do direito comparado, como o francês e o alemão. Somente assim será possível garantir que o autor, diante da evolução de suas convicções e da transformação social, possa manter o controle sobre a exteriorização de sua personalidade, preservando sua dignidade e liberdade intelectual.

Aliás, no que toca à sua interpretação, observa-se uma tendência de reconhecer que o direito de retirada pode ser exercido também em razão de mudança nas convicções do autor, mesmo sem ofensa direta à sua reputação ou imagem. A exigência de indenização prévia, por sua vez, funciona como mecanismo de equilíbrio, evitando abusos e assegurando que os prejuízos econômicos decorrentes da retirada não recaiam injustamente sobre terceiros. Ainda assim, a prática revela que o exercício desse direito permanece raro, em função das dificuldades materiais e jurídicas que o acompanham. Além disso, a finalidade pretendida pelo instituto acaba, em certa medida, esvaziando-se, diante das limitações legais e das novas tecnologias, que permitem a manutenção do acesso à obra mesmo após sua retirada do ciclo de exploração econômica.

Portanto, o estudo do direito de retirada permite compreender não apenas sua lógica interna e seus limites dogmáticos, mas também sua função essencial na proteção da dignidade do autor. Trata-se de um instituto que, embora excepcional e de aplicação restrita, reafirma a centralidade da personalidade no âmbito da criação intelectual. Sob essa perspectiva, o direito autoral não deve ser concebido apenas como um direito de natureza patrimonial, mas sobretudo como projeção da personalidade do autor. Daí decorre a necessidade de reflexão crítica acerca do aperfeiçoamento legislativo do instituto, a fim de assegurar proteção mais adequada aos interesses existenciais envolvidos na criação intelectual. Nessa perspectiva, o diálogo com experiências estrangeiras, como o modelo francês e alemão, mostra-se útil para enriquecer o debate e oferecer caminhos para uma disciplina mais equilibrada e efetiva no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de autor e direitos da personalidade**: reflexões à luz do Código Civil. Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

DIETZ, Adolf; PEUKERT, Alexander. Vor §§ 12 ff., §§ 12-14, 42. In: SCHRICKER, Gerhard; LOEWENHEIM, Ulrich (Hrsg.). **Urheberrecht**: Kommentar. 4. ed. München: C. H. Beck, 2010.

DREYER, Gunda; KOTTHOFF, Jost; MECKEL, Astrid. **Urheberrecht**. 2. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2008.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse, propriedade, compropriedade ou condomínio, direitos autorais**. Atualizada por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2002.

FERRETTI, Alessandro. **Diritto d' Autore**. 2. ed. Napoli: Esselibri – Simone, 2008.

GAUTIER, Pierre-Yves. **Droit de la propriété littéraire et artistique**. Paris: LGDJ, 2021.

GRECO, Paolo; VERCELLONE, Paolo. **I diritti sulle opere dell'ingegno**. Torino: UTET, 1974.

JARACH, Giorgio. **Manuale del diritto d'autore**. Milano: U. Mursia & C., 1968.

KÜSTER, Stefan. **Das Rückzugsrecht des Urhebers**. Baden-Baden: Nomos, 2018.

LETTL, Tobias. **Urheberrecht**. 4. ed. München: C. H. Beck, 2021.

LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: UNESCO, 1993.

LUCAS, André; LUCAS, Henri-Jacques. **Traité de la propriété littéraire et artistique**. 3. ed. Paris: Litec, 2006.

LUCAS-SCHLOETTER, Agnès. **Droit moral et droits de la personnalité**: étude de droit compare français et allemand. Aix-en-provence: PUAM, 2002, t. I.

LUTZ, Peter. **Grundriss des Urheberrechts**. 3. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2018.

MORAES, Rodrigo. **Os Direitos Morais do Autor**: Repersonalizando o Direito Autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NORDEMANN, Jean Bernd. §§ 40-42 UrhG. In: FROMM, Friedrich Karl; NORDEMANN, Wilhelm (Hrsg.). **Urheberrecht**: Kommentar zum Urheberrechtsgesetz, zum Verlagsgesetz und zum Urheberrechtswahrnehmungsgesetz. München: C.H. Beck, 1998.

PEUKERT, Alexander; HUBMANN, Heinrich; REHBINDER, Manfred. **Urheberrecht und verwandte Schutzrechte**. 19. ed. München: C. H. Beck, 2023.

POLLAUD-DULIAN, Frédéric. **Le droit d'auteur**. Paris: Economica, 2005.

SCHACK, Haimo. **Urheber- und Urhebervertragsrecht**. 11. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2025.

SPAUTZ, Wolfgang. §§ 25-44. In: MÖHRING, Philipp et alii (Hrsg.). **Urheberrechtsgesetz**. München: C.H. Beck, 2000.

STROWEL, Alain. **Droit d'auteur et copyright: divergences et convergences**. Paris: LGDJ, 1993.

ULMER, Eugen. **Urheber- und Verlagsrecht**. Stuttgart: Kohlhammer, 1960.

VEGA VEGA, José Antonio. **Derecho de autor**. Madrid: Tecnos, 1990.

VIVANT, Michel; BRUGUIÈRE, Jean-Michel. **Droit d'auteur et droits voisins**. 4. ed. Paris: Dalloz, 2019.

WANDTKE, Artur-Axel; OSTENDORFF, Saskia. **Urheberrecht**. 9. ed. Berlin: de Gruyter, 2023.

WANDTKE, Artur-Axel. §§ 32c-44. In: WANDTKE, Artur-Axel; BULLINGER, Winfried (Hrsg.). **Praxiskommentar zum Urheberrecht**. 3. ed. München: C. H. Beck, 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito civil**: parte geral. Indaiatuba: Foco, 2026.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.